

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 2011 (Apensos o Projetos de Lei Complementar nºs 301, de 2013, e 422, de 2014)

Acrescenta a Seção IV ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a fim de limitar as despesas governamentais com publicidade e propaganda.

Autor: Deputado ANTHONY GAROTINHO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar sob exame acrescenta ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Seção IV – Das Despesas com Publicidade e Propaganda – o art. 24-A, que proíbe a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e empresas públicas de realizar despesa com publicidade e propaganda governamental, por qualquer meio de comunicação. Excetua as campanhas de informação, conscientização e orientação sobre saúde e educação, e a que for legalmente obrigatória à validade de atos administrativos.

O autor justifica a proposição no sentido de impor limite material para as despesas dos entes federativos com publicidade e propaganda, na medida em que tem havido excessos na realização de despesas públicas com publicidades e propagandas. A iniciativa pretende

reprimir abusos, direcionando a propaganda e publicidade exclusivamente para a promoção de campanhas relativas à saúde e educação e ainda aquelas necessárias à lisura de procedimentos administrativos, como por exemplo nas diversas fases do processo licitatório.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela adequação orçamentária e financeira, mas rejeitou o projeto quanto ao mérito.

Posteriormente, foi apensado o PLP nº 301, de 2013, que acrescenta o art. 24-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar que, no mínimo, setenta por cento dos recursos destinados nas leis orçamentárias a despesas com publicidade e propaganda sejam aplicados em campanhas de utilidade pública voltadas ao esclarecimento e à promoção da saúde e da educação.

O PLP nº 422, de 2014, também apensado posteriormente, visa a acrescentar o art. 37-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar que “é vedada a realização de despesas com publicidade e propaganda governamental que se destinem a quaisquer outros fins que não sejam os de educação, informação e orientação social, sendo expressamente vedada, na sua elaboração e veiculação, a apresentação de quaisquer símbolos, marcas, slogans ou logotipos da administração federal, estadual, distrital ou municipal, ressalvados os símbolos dispostos no art. 13 da Constituição Federal.”

Não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo

reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar, do ponto de vista da constitucionalidade material, que a proposição principal amplia as restrições impostas pela Carta cujo § 1º do art. 37 preconiza: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

O projeto principal, com efeito, proíbe a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e empresas públicas de realizar despesa com publicidade e propaganda governamental, por qualquer meio de comunicação. Excetua as campanhas de informação, conscientização e orientação sobre saúde e educação, e a que for legalmente obrigatória à validade de atos administrativos. Inconstitucional, portanto, a nosso ver.

O PLP nº 422, de 2014, de maneira semelhante, amplia as restrições impostas pela Carta.

Não vislumbramos inconstitucionalidade material no PLP nº 301, de 2013.

Quanto à juridicidade, como já destacou o parecer da Comissão de Finanças e Tributação, a inserção da matéria na Lei Complementar nº 101, de 2000, não é adequada. O grau de especificidade das disposições dos projetos não se coadunam e vão além do texto da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo objeto “abrange um conjunto de disposições relacionadas às receitas, despesas, metas de resultado fiscal, operações de crédito e concessão de garantias, dívidas e restos a pagar dos entes da federação, todas relacionadas à ação fiscal planejada e transparente capaz de prevenir riscos e corrigir desvios do equilíbrio das contas públicas”. Normas gerais de finanças públicas voltadas à gestão fiscal, portanto. Os projetos voltam-se à limitação do uso da publicidade oficial em favor das autoridades, não guardam, portanto, relação com o campo temático material da lei de responsabilidade fiscal.

Nessas condições o voto é pela inconstitucionalidade material e pela injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 120, de 2011 e do Projeto de Lei Complementar nº 422, de 2014, e pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 301, de 2013, restando prejudicada a avaliação dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Relator